

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1725/80 - (PROC. DRECAP-1 nº 1161/80)

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DA SAÚDE "SÃO CAMILO"/ Capital

ASSUNTO : Sobre regularização da vida escolar de CONSOLAÇÃO PERES RODRIGUES

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1653/80 - CESG - Aprovado em 22/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A sra. Diretora do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", (R. Dr. Luís Lustosa da Silva, nº 67, Santana, São Paulo, Capital), dirige-se à 3ª D.E.-DRECAP-1, a fim de solicitar providências para que se regularize a vida escolar da aluna CONSOLAÇÃO PERES RODRIGUES, R.G.5.160.144, a partir dos fatos a seguir expostos:

1.1 - A aluna concluiu, em 1977, no referido Colégio Técnico, o Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Enfermagem, em nível de 2º grau, tendo apresentado, por ocasião da matrícula, Certificado de Conclusão de 2º Grau, o qual, remetido à Escola de origem (Joinville, Santa Catarina) para o "Visto-Confere", foi considerado falso pela Unidade de Documentação e Informática do Serviço de Autenticação e Cadastro da Secretaria da Educação do Estado do Santa Catarina. (fls.5e8)

1.2 - Concluído o Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Enfermagem, em nível de 2º grau, no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", a aluna recebeu, tendo em vista seu Histórico Escolar (fls. 6), Declaração de Conclusão do curso (fls. 7), "com habilitação para exercer as funções de Técnico em Enfermagem, conforme Deliberação do CEE de nºs. 14/73 e 14/74", segundo esclarece a sra. Diretora (fls. 2).

1.3 - Diante da declaração da falsidade do documento, atrás aludida, a direção do Colégio da Saúde "São Camilo" baixou a Portaria nº 06/78, de 22/11/1978, homologada pela 4ª D.E. da DRECAP-1, Capital, cancelando a matrícula e anulando os atos escolares praticados pela aluna, no período de 16/02/76 a 07/07/77, quando frequentou o Curso de Formação Técnica em Enfermagem (fls. 9).

1.4 - Em 22/03/1979, por ofício nº 089/79, a direção do Colégio informou ao COREN (Conselho Regional de Enfermagem, São Paulo) e ao Diretor da Unidade de Documentação e informática da Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Santa Catarina sobre a Portaria anulatória (fls.11/12).

PROCESSO CEE Nº 1725/80 - PARECER CEE Nº 1653/80 - fls. 02 -

1.5- O processo referente à falsificação de documentos escolares, envolvendo seis (6) alunos, entre as quais se inclui a interessada, foi encaminhado à Secretaria de Segurança (nº 747/79 de registro) e se encontrava, segundo ofício nº 455/80, de 27/03/1980, em fase de investigação (fls. 20).

1.6 - Tomando conhecimento da situação, a aluna alegou (fls.12/13):

1.6.1 - ignorar que o Certificado de Conclusão do 2º grau (Joinville, Santa Catarina) fora declarado falso.

1.6.2 - que trabalha no Hospital das Clínicas de São Paulo, desde 06/09/77, exercendo, mediante concurso de provas, funções de auxiliar de enfermagem, tendo apresentado, na ocasião do concurso, atestado de Conclusão de Curso Supletivo da Habilitação Plena-Qualificação Profissional IV - Técnico em Enfermagem (fls. 8).

1.6.3 - que a partir da documentação feita pelo Colégio Técnico da Saúde "São Camilo" ao COREN-S.P., este órgão "estaria obrigado a recolher minha franquía provisória para o exercício profissional" (fls. 12). (Isso, aliás, já ocorreu, segundo esclarecimento telefônico da sra. Diretora do COREN a esta Assessoria, estando a interessada ser a possibilidade de exercer atividades profissionais enquanto espera decisão final do CEE);

1.6.4 - ter solicitado ao Colégio Técnico da Saúde "São Camilo" o "que aceite, "como documento mínimo exigido para o referido curso, já concluído, meu certificado de conclusão do 1º grau, que ora anexo, (fls. 17/19) para, conforme Deliberação do C.E.E. de nº 14/75, ter direito de receber o Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem, embora com Habilitação Plena, pois necessito para meu sustento (sou desquitada, sem pensão alimentícia) continuar a exercer as funções de auxiliar de Enfermagem no Hospital das Clínicas - São Paulo". (fls. 13/1)

1.7 - A Diretora do Colégio Técnico de Saúde "São Camilo" solicita, verificando que o Certificado de Conclusão do 1º grau da interessada foi devidamente conferido em 29/11/79 (fls. 17), que se dê acolhida a seu pedido "para que a referida aluna possa continuar nas funções que ora vem exercendo, através do concurso de provas no Hospital das Clínicas". (fl.5).

1.8 - A Supervisora Pedagógica da DRECAP-1 manifesta-se favoravelmente à aluna, reconhecendo que faz ela jus ao Certificado de Auxiliar de Enfermagem, propondo, outrossim, que seja o caso submetido à apreciação do Diretor da DRECAP-1 (fls. 23).

1.9 - O sr. Diretor da DRECAP-1 encaminha o processo, através da COGSP, a esse Conselho (fls. 24).

1.10 - O sr. Coordenador da COGSP remete novamente os autos do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo" para que se juntem outras informações: se no Colégio há curso de Auxiliar de Enfermagem, sua respectiva grade curricular e Portaria de Autorização (fls. 27). Os documentos são juntados (fls. 26/29) e encaminhados novamente à COGSP por ofício, da Supervisora Pedagógica da DRECAP-1 (fls. 30/31).

1.11 - A COGSP, examinando o processo, (fls. 34/37), conclui por seu envio ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, podendo esse Conselho, "se assim o entender, considerar novamente como regulares os atos escolares cumpridos por CONSO-LAÇÃO PERES RODRIGUES e autorizar seja expedido em seu nome o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem" (fls. 39).

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente protocolado de cancelamento da matrícula e anulação dos atos escolares praticados pela interessada no Curso Supletivo, Qualificação IV, Habilitação Plena em Enfermagem, iniciado em 16/02/76 e concluído em 07/07/1977.

Este ato se efetivou por Portaria de nº 06/78 de 22/11/78 emitida pela Diretora do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo" e homologada pelo Supervisor Pedagógico por motivo de falsidade do Certificado de Conclusão de 2º Grau, apresentado na ocasião da matrícula inicial da requerente.

2.2 - Na realidade, a interessada tem e cumpriu todas as condições para receber o certificado de auxiliar de enfermagem, pois, a Deliberação CEE nº 14/75, que estabelece normas para formação de profissional de Enfermagem, exige, no seu artigo 9º, duas condições para efetuar matrícula no Curso Supletivo de "Habilitação Plena":

- a) - idade mínima de 18 anos;
- b) - certificado de conclusão de ensino de 1º grau.

E, o artigo 16, inciso II, diz que "poderão ser expedidos pelos estabelecimentos, que ministram a formação especial, certificado de Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2º grau, aos concluintes.

- a) - do Curso de Auxiliar de Enfermagem, do ensino regular;
- b) - do Curso Supletivo de Qualificação Profissional, "Habilitação Parcial", nos termos desta Deliberação.
- c) - do Curso Supletivo de "Habilitação Plena" que não tenham concluído a parte de Educação Geral no ensino de 2º grau".

2.3 - Ora, a aluna tem certificado de conclusão do 1º grau, está com mais de 18 anos, completando 52 anos em novembro, e já concluiu, no período de 16 de Janeiro de 1976 a 07 de julho de 1977, a Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem (fls. 7 e 8).

2.4 - Se a interessada tivesse apresentado, na matrícula inicial, em janeiro de 1976, seu certificado de conclusão do 1º grau, os atos escolares praticados no curso, não fariam surgir dúvida quanto à sua validade para a emissão do certificado de Auxiliar de Enfermagem. Mas pelo fato de ter efetuado a matrícula com certificado de 2º grau falso, o curso foi feito de maneira irregular, portanto, sem direito ao diploma de Técnico.

2.5 - O processo referente à falsificação dos documentos escolares da interessada está em tramitação na Delegacia de Polícia do 25º Distrito Policial e encontra-se em fase de investigação, segundo os dizeres do Sr. Delegado-Assistente constantes às fls. 20. Portanto, como reza o Parecer CFE nº 21/78 "não está ele (no caso presente a requerente) a salvo das sanções finais cominadas para o crime de falsidade documental que acaso haja cometido".

2.6 - Deixa-se, portanto, à justiça julgar a culpabilidade ou não da aluna, cabendo a este Conselho se pronunciar sobre o reconhecimento dos estudos realizados e a convalidação dos atos escolares praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se sem efeito o atestado da Escola que credenciava a aluna Consolação Peres Rodrigues a exercer a atividade profissional de Técnico em Enfermagem.

Convalidam-se os atos escolares praticados por esta aluna no Curso supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Enfermagem, no período de 16/02/76 a 07/07/77, no Colégio Técnico da Saúde - "São Camilo", desta Capital, com direito ao Certificado de Auxiliar de Enfermagem em nível de 2º grau.

CESG, em 08 de outubro de 1980

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio a Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente